

PROJETO DE LEI Nº 4.741, DE 2003

Acrescenta dispositivos à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro.

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA

Relator: Deputado OLIVEIRA FILHO

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei altera o Código de Trânsito Brasileiro, acrescentando-lhe dois dispositivos cujo conteúdo refere-se a locais destinados a estacionamento de veículos de pessoas portadoras de deficiência física.

No art. 181, do capítulo “Das Infrações”, inclui inciso por intermédio do qual passa a ser considerada infração “estacionar o veículo em locais destinados a estacionamento de veículos de pessoas portadoras de deficiência, permanente ou temporária, ou de transporte delas”.

No capítulo “Das Disposições Finais e Transitórias”, inclui artigo por meio do qual as entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, no âmbito de suas competências, passam a ter a obrigação de editar normas para regulamentar a existência e as condições de utilização dos locais destinados a estacionamento, parada e desembarque de veículos particulares ou outros destinados ao transporte de pessoas com deficiência física, temporária ou permanente.

II - VOTO DO RELATOR

A leitura da justificação do projeto leva-nos a concluir que o autor não logrou reproduzir nos dispositivos propostos a idéia que defende em sua argumentação.

De fato, a preocupação do Deputado Alberto Fraga, assim nos parece, relaciona-se fundamentalmente às dificuldades impostas pela fiscalização de trânsito ao uso das vagas destinadas a pessoas portadoras de deficiência, quando não se trata de veículos conduzidos pelas próprias, mas de quem as transporta.

S. Ex^a, no entanto, sugeriu que ao art. 181 do Código de Trânsito Brasileiro fosse acrescentado novo inciso, de maneira a caracterizar como infração estacionar o veículo em local destinado a automotor de pessoa portadora de deficiência ou de quem a transporta. Ora, o desrespeito à sinalização de estacionamento regulamentado – obrigatória no caso de vagas destinadas a pessoas portadoras de deficiência - já é tido como infração punível com multa e remoção do veículo, conforme estatui o inciso XVII do mesmo art. 181.

O problema, salvo melhor juízo, não reside na ausência de mandamento para que se puna quem utiliza impropriamente vaga destinada a portador de deficiência, mas na ausência de mandamento, aí sim, para que o Símbolo Internacional de Acesso seja também conferido a quem transporta regularmente pessoa com dificuldade de locomoção. Fosse essa a prática corrente, estaria praticamente selada a chance de a fiscalização cometer injustiça ao notificar proprietário de veículo estacionado em vaga regulamentada, sem portar Símbolo Internacional de Acesso.

Pensamos, pois, que é o caso de se alterar a Lei nº 7.405, de 1985, que trata do uso do Símbolo Internacional de Acesso. De acordo com a referida norma legal, a afixação do símbolo é obrigatória apenas nos veículos conduzidos pelos próprios portadores de deficiência, o que, como se percebe, é um equívoco.

Quanto ao art. 3º do projeto, que manda as entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito regulamentarem o uso de

estacionamentos destinados a pessoas portadoras de deficiência, cumpre dizer que se trata de ordenamento despiciendo, dado que, por força do disposto na Lei nº 10.098, de 2000 - a qual determina que vagas sejam reservadas às pessoas portadoras de deficiência em todos os estacionamentos abertos ao público – e da existência de normas técnicas sobre o assunto, os responsáveis (órgãos municipais, estaduais ou federais) já estão obrigados a cuidar convenientemente da questão.

Em vista de todo o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.741, de 2001, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado OLIVEIRA FILHO
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.741, DE 2001

Modifica o inciso XIX do art. 4º da Lei nº 7.405, de 1985, que “torna obrigatória a colocação do Símbolo Internacional de Acesso em todos os locais e serviços que permitam sua utilização por pessoas portadoras de deficiência, e dá outras providências.”

O CONGRESSO NACIONAL decreta;

Art. 1º O inciso XIX do art. 4º da Lei nº 7.405, de 13 de novembro de 1985, que “torna obrigatória a colocação do Símbolo Internacional de Acesso em todos os locais e serviços que permitam sua utilização por

peessoas portadoras de deficiência, e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“XIX – veículos que sejam conduzidos pelo deficiente ou que sejam utilizados rotineiramente para seu transporte; (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Oliveira Filho
Relator